

ROBSON ALVES DA CUNHA:22114 Assinado em 29/06/2023 13:27:36  
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional de Bangu

Cartório da 1ª Vara Criminal

Doze de Fevereiro, s/n CEP: 21810-050 - Bangu - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3338-2071 e-mail:

ban01vcri@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: 0011305-58.2014.8.19.0204

Distribuído em : 16/04/2014

Classe/Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Criminal (Lei 11.343/06) - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (Art. 35 - Lei 11.343/06)

Inquérito 00076/14 08/04/2014 34ª Delegacia Policial

Autor: MP e outros Réu: RITA DE CASSIA BRAGA SALES e outros

Réu: **ALEXSANDRO COSTA DE SOUZA** - Endereço: RUA Pierre Curie, Quadra 409, Lote 4, Casa 2 - Rio da Prata - - Bangu - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21825-460 - Tel.: 96498-6190 Alcunha: "Leco"  
Data de Nascimento: 09/04/1974 Idade: 49 Filiação: Pai - Abelardo Vieira de Souza Mãe - Jussara da Silva Costa de Souza IFP/DETRAN: 11.466.756-1 Emissor: IFP/DETRAN  
Alcunha:

Eu, Robson Alves da Cunha - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22114 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Criminal (Lei 11.343/06) - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (Art. 35 - Lei 11.343/06), distribuída a este juízo em 16/04/2014, por intermédio do 2º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0011305-58.2014.8.19.0204, com sentença de mérito prolatada: **Julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar os réus RITA DE CASSIA BRAGA SALES (TIA RITA), MARCELO DO ROSÁRIO ALMEIDA (GORDÃO), ALEXSANDRO COSTA DE SOUZA (LECO), ANDERSON CARVALHO NOGUEIRA(GICA), CRISTINA DE SOUZA SANTOS (TINA), RODRIGO DA CUNHA LEAL (QUÍMICO), MAURO NUNES GIL, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR (FU), ANDERSON LUIS LOURENÇO MODESTO (MODESTO) e TIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA a uma pena de reclusão de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa no valor mínimo legal a ser cumprido em regime aberto pela prática do crime tipificado no artigo 35, caput, da lei 11.343/06. Assim sendo, é que se determina a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, devendo ficar estabelecido que o acusado deverá prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 3 anos, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias normais, de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões pessoais do condenado, de forma a serem cumpridas à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, o que implicará no cumprimento de no máximo 7(sete) horas por semana(artigo 46 e §§s do Código Penal). Fixa-se prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00, ficando desde já ao réu o parcelamento do valor em cinco prestações de R\$ 200,00 a serem pagas a um dos locais conveniados ao juízo, tendo o mesmo recorrida da sentença, não havendo até a presente data trânsito Julgado, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.**

  
Robson Alves da Cunha - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22114

Código de Autenticação: 42NW.FIEY.FIAE.44Z3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

